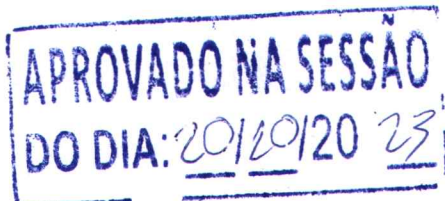




EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

Morrinhos/CE, 16 de outubro de 2023.



“Faz supressão no cáput do art. 5º do Projeto de Lei nº 668/2023”.

A Mesa Diretora, abaixo subscrita, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 668/2023**, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O cáput do art. 5º do Projeto de Lei nº 668/2023 fica suprimido, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do Art. 42 da Lei nº 777 de 31 de maio de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares.

PROJETO DE LEI Nº 668/2023 (TEXTO ORIGINAL):

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do Art. 42 da Lei nº 777 de 31 de maio de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares *através de transposição, remanejamento ou transferência.*

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora vem apresentar para deliberação plenária a presente Emenda Supressiva com objetivo de adequar o Art. 5º do Projeto de Lei nº 668/2023 a Constituição Federal, conforme orientação do assessor jurídico desta Câmara e consultor contábil da União dos Vereadores do Ceará (UVC), Dr. Giordano Mota.

Dispõe a Constituição Federal, no Art. 165, § 8º, que “*A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei*”. A relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (numerus clausus). Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de pro-





Estado do Ceará
**Câmara Municipal
de Morrinhos**

gramação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, - *In Verbis* “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”, - portanto, devem ser autorizados através de lei específica.

O princípio da pureza ou exclusividade, previsto no § 8º do Art. 165 da CF, estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. São ressalvados a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei.

Ademais, nos termos do art. 64, parágrafo único, I, "d", da Constituição, é vedada a edição de medidas provisórias para matérias orçamentárias, quais sejam, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais, ressalvados os créditos extraordinários previstos no art. 167, § 3º.

A lei orçamentária deverá conter apenas matéria orçamentária ou financeira. Ou seja, dela deve ser excluído qualquer dispositivo estranho à estimativa de receita e à fixação de despesa. O objetivo deste princípio constitucional é evitar a presença de matéria estranha à lei orçamentária.

Morrinhos-CE., 16 de outubro de 2023.

MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 16/10/23
VISTO

Naftali Neri Gomes
Naftali Neri Gomes
Presidente

João Batista Magalhães
João Batista Magalhães
Vice-Presidente

Francisco Eliton Beserra
Francisco Eliton Beserra
Segundo Secretário

